



Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (AUTOR)	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10235992162	27/05/2024 18:38	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO BELO/MG**

Recuperação Judicial n°. 5004886-06.2022.8.13.0112

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com *supedâneo no artigo 1.022, I, e seguintes do CPC*, para opor, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, consoante exposto a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante infere-se do texto processual civil pátrio, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, do CPC, com termo inicial de contagem no dia útil subsequente à publicação ou ciência da decisão.

“1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

T (11) 3199 0234

Cuiabá – MT
Contato

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@frangeadvogados.com.br – www.frangeadvogados.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (65) 2136 3070



Número do documento: 24052718385557200010232061131
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718385557200010232061131>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 27/05/2024 18:38:55

Num. 10235992162 - Pág. 1

2. Nessa senda, considerando que foi registrado ciência da r. decisão embargada em 20/05/2024 (segunda feira), iniciando-se a contagem do prazo em 21/05/2024 (terça feira), a data final para oposição de Embargos de Declaração é em 27/05/2024 (segunda feira).

Intimação (2537101913)
TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA
Expedição eletrônica (16/05/2024 17:20:37)
Você registrou ciência em 20/05/2024 10:09:50
Prazo: 15 dias

18/06/2024 23:59:59
(para manifestação)

3. Assim, tem-se que tempestiva a presente medida.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. Excelência, os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões, ou buscar o pronunciamento judicial acerca de questões que não foram aviltadas na decisão embargada, que eventualmente se registrem nas decisões proferidas pelos Tribunais.

5. Essa modalidade recursal, permite o reexame da decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

6. Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial em que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. Portanto, sendo patente a existência dos elementos, especificamente, no caso em tela, no inciso I, conforme adiante seguirá, resta perfeitamente cabível a oposição destes aclaratórios, para que assim sejam supridos os vícios apontados.

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

T (11) 3199 0234

Cuiabá – MT
Contato

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@frangeadvogados.com.br – www.frangeadvogados.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (65) 2136 3070



Número do documento: 24052718385557200010232061131

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718385557200010232061131>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 27/05/2024 18:38:55

Num. 10235992162 - Pág. 2

III – BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

8. Nos termos do ID 10164406215, foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores (segunda convocação) e a respectiva Lista de Presença, em que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

Por seu turno, o Representante da Administradora Judicial colocou o PRJ em votação, sendo que Alinharcos, Artecamp, Flávio, Hidraucambio e Unicap votaram favoravelmente à aprovação e o Banco Bradesco contra, de modo que o plano foi aprovado com 64,91% dos créditos presentes na assembleia e 83,33% dos credores presentes, eis que se apurou 5 votos favoráveis e 1 contra.

9. Sendo assim, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial, conforme decisão de ID 10229183899:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com arrimo no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGANDO o plano de recuperação judicial com ID 9664127774, alterado pelo modificativo com ID 10158165130, aprovados na Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas”.

10. Eis a síntese necessária.

IV - DO MÉRITO

IV.A. DA CONTRADIÇÃO, ART. 1.022, I, DO CPC – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO DA RECUPERANDA E FIADORES

11. Conforme infere-se o inciso I, do art. 1.022, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis nos casos em que há necessidade de *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*.

12. Dito isto, de acordo com o explanado acima, em decisão embargada, foi determinado o quanto segue:

“Sobre a supressão de garantias, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05 estabelece que os credores de uma empresa em recuperação judicial mantêm seus direitos e garantias contra coobrigados, fiadores e devedores de regresso. Assim, a lei claramente proíbe a eliminação dessas garantias.



O artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 determina que a recuperação judicial de uma empresa não resulta na paralisação das ações judiciais e processos de execução movidos contra coobrigados, fiadores e garantidores do devedor.

Complementando essa disposição, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a recuperação judicial do devedor principal não bloqueia o andamento das ações e execuções contra terceiros que sejam devedores solidários ou coobrigados, independentemente do tipo de garantia oferecida (cambial, real ou fidejussória).

(...)

Diante disso, percebo que os efeitos da novação, ou seja, a criação de uma nova obrigação para substituir uma anterior, extinguindo-a, não sejam aplicados aos coobrigados, especialmente em relação aos credores que não aceitaram essa condição”.

13. Assim, conforme já informado nos autos, um dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é a suspensão da exigibilidade dos créditos pré-existentes ao pedido recuperacional, conforme se extrai do artigo 6º, da LRF.

14. Nesse sentido, a Lei nº. 11.101/05, alterada pela Lei nº. 14.112/20, em seu artigo 6º, inciso II, **prevê expressamente a suspensão de todas as ações contra os devedores e os sócios proprietários.**

15. Dessa forma, ações judiciais e processos de execução movidos contra coobrigados, fiadores e garantidores do devedor devem ser suspensas desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda.

16. E mesmo se assim não fosse, em atendimento ao comando legal da LRF, criado para que a empresa tenha fôlego necessário para atingir o objetivo de restabelecer a normalidade de suas atividades, as ações e execuções contra os devedores devem ser suspensas.

17. Principalmente porque os créditos eventualmente perseguidos nas referidas ações contra os devedores, se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial por força do artigo 49, da Lei nº. 11.101/2005 e, portanto, confessados nos autos recuperacionais para que fossem pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

18. Essa medida impede que credores tentem receber seus créditos por via autônoma, quando na realidade, deverão receber conforme o Plano de Recuperação Judicial já homologado.



19. Nesta toada, resta inconteste que o crédito objeto de ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda será alcançado pelo instituto da **NOVAÇÃO** do débito, uma vez que, homologado o Plano de Recuperação, **TODOS os débitos, dos sócios avalistas ou fiadores, contemplados no Plano de Recuperação, deverão se sujeitar às normas e regras descritas no plano de recuperação**, conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº. 11.101/05, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

20. Além disso, o artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, reforça a intenção colaborativa do instituto da Recuperação Judicial na ascensão das atividades empresariais, sendo que prosseguimento das execuções individuais em desfavor dos fiadores, contraria a interpretação teleológica do artigo 6º c.c. artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

21. Em sentido amplo, consigna-se que quaisquer que sejam os dispositivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, devem ser objeto de uma interpretação teleológica, sendo que a finalidade do ordenamento é o soerguimento e reestruturação da empresa, superando o mecanicismo e rigorismo formal da simples leitura de dispositivos esparsos.

22. Desta feita, os princípios expressamente trazidos pela Lei de Recuperação Judicial em seu artigo 47, não podem ser infringidos por regra de caráter restrito que, se julgada admissível *in casu*, coloca em risco o objeto do diploma legal, tornando, assim, inviável a recuperação dos devedores.

23. Portanto, sendo o princípio a espécie de norma jurídica que deve nortear o magistrado na aplicação das regras ao caso concreto e, tendo por base que a Lei nº. 11.101/2005, trouxe expressamente ao ordenamento os princípios da preservação da empresa e da função social da Recuperação Judicial, os quais ditam que a admissibilidade do prosseguimento das ações e execuções em face dos fiadores da Recuperanda, vai de afronta à finalidade legal da Lei supracitada.

24. Sendo assim, qualquer ação e execução consistente em obrigação autônoma em face dos sócios/fiadores/avalistas da empresa em Recuperação Judicial, acarreta diminuição do próprio



instituto, tendo em vista que os créditos a ela sujeitos não cumprem os fins legais, quais sejam, a efetiva superação da crise econômico-financeira e a preservação das atividades da devedora.

25. Afinal, os fiadores/avalistas da Recuperanda, numa interpretação teleológica do artigo 49, da Lei nº. 11.101/2005, não podem responder pelas obrigações contraídas em favor desta, em que pese a autonomia das obrigações e a espécie de garantia fornecida, independentemente do regime societário da empresa signatária do contrato, uma vez que os dispositivos devem ser aplicados ao caso concreto, observando-se os princípios da preservação da atividade empresarial e da função social da Recuperação Judicial, bem como a ausência de mora que dê azo à exigibilidade do crédito de forma imediata.

26. Assim, **não se deve privilegiar um credor em detrimento dos demais**, sob pena convolação da recuperação em falência e até mesmo cometimento de crime falimentar de favorecimento de credores, nos termos do artigo 172, da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens.

27. Não é por outra razão que a Lei prevê, no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e consequente decretação de falência da empresa, que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

28. Deste modo, não há como se validar o entendimento da cobrança simultânea das obrigações de forma diversa, uma nos autos da Recuperação Judicial e outra por meio dos sócios em Execuções, conforme muito bem salientou a Min. Nancy Andrighi:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. A homologação do plano de recuperação judicial autoriza a retirada do nome da recuperanda e dos seus respectivos sócios dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa de eventuais protestos existentes em nome destes; pois, diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n. 7.661/1945, cujo



art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Essa nova regra é consentânea com o princípio da preservação da empresa e revela a nova forma de tratamento dispensada às empresas em dificuldade financeira, contudo a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva. Sendo assim, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.” (REsp 1.260.301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/08/2012)

29. Conclui-se, portanto, a contradição havida na r. decisão embargada, visto que, seja pela interpretação sistemática do processo civil brasileiro ou pela novação do crédito, é medida de rigor a extensão da suspensão das ações e execuções também em face dos fiadores/avalistas/sócios da Recuperanda.

IV.B - DA APLICAÇÃO INDEVIDA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (IPCA-E) AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

30. Sobre o índice de correção monetária, vejamos parte do teor da r. decisão embargada:

Sobre o uso da Taxa Referencial (TR) como índice para correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.630.932/SP, determinou que a cláusula que estabelece a TR para esse fim é válida. Assim reconheceu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária ao benefício da previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica do contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PRÓVIDO. (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

T (11) 3199 0234

Cuiabá – MT
Contato

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@frangeadvogados.com.br – www.frangeadvogados.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (65) 2136 3070



Número do documento: 24052718385557200010232061131

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718385557200010232061131>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 27/05/2024 18:38:55

Num. 10235992162 - Pág. 7

No entanto, utilizar a Taxa Referencial (TR) como índice para atualização dos débitos trabalhistas contraria decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que considerou essa prática inconstitucional. A respeito disso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO DO TRABALHO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR). ARTIGO 3º DA LEI 8.177/1991. JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.867 E 6.021 E DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 58 E 59. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. (RE 1269353 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Portanto, entendo que o índice de correção monetária aplicado aos créditos trabalhistas deve ser alterado para o IPCA-E, seguindo a orientação da jurisprudência atualizada da Suprema Corte.

31. Cabe contextualizar que, em 11/06/2018, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ofício Circular CSJT.GP.BG nº. 15/2018, expressamente determinando a aplicação da TR/FACDT como índice de correção monetária, fator este reforçado no acórdão proferido na ADI 4357 que, por sua vez, estabeleceu de forma ainda mais explícita, que os débitos da Fazenda Pública devem continuar sendo corrigidos pelo índice oficial de caderneta de poupança, utilizando-se a TR.

32. O referido acórdão transitou em julgado, sendo este proferido após o advento da Reforma Trabalhista, de modo que se aplicariam a este os ditames processuais vigentes a época da prolação.

33. Portanto, apesar de haver decisão do Eg. STF na Rcl. 22.012, em 05/12/2017, confirmando decisão do TST (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231) elegendo o IPCA-E como índice de correção, decisão essa que, repisa-se, é posterior à vigência da Lei nº. 13.467/2017 que pacificou a TR como índice de atualização aplicável, de modo que deve prevalecer o que determina o § 7º, do artigo 879, da CLT, em homenagem ao devido processo legislativo democrático, realizado em um Estado Democrático de Direito, sendo que o referido dispositivo se encontra plenamente vigente.

34. Ao sabor do argumento, a alteração do § 7º, do artigo 879, da CLT foi firmado a partir da Medida Provisória nº. 905/2019, que deu ao dispositivo a seguinte redação:

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.”

35. Todavia, a referida Medida Provisória foi revogada a partir de uma nova Medida Provisória, a de nº. 955/2020, e neste sentido passou a vigorar a redação anterior que fixa o TR como índice de correção monetária: “*§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1º de março de 1991*”.

São Paulo – SP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002

T (11) 3199 0234

Cuiabá – MT
Contato

Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250
atendimento@frangeadvogados.com.br – www.frangeadvogados.com.br – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (65) 2136 3070



Número do documento: 24052718385557200010232061131

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718385557200010232061131>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANGE JUNIOR - 27/05/2024 18:38:55

Num. 10235992162 - Pág. 8

36. Contudo, mais recentemente, o Ministro do STF, Gilmar Mendes, proferiu decisão liminar nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 58, **suspendendo a aplicação do índice IPCA-E, por considerar que o posicionamento do TST, no sentido de afastar a aplicação dos artigos. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, advém de uma interpretação equivocada daquilo decididos nas ADIs 4425 e 4357.**

37. Vejamos parte da Ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(...)

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).



7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.”

38. Sendo assim, tendo em vista que a determinação para aplicação do índice de correção monetária aos créditos trabalhistas deve ser o IPCA-E, resta claro que este fora, pela Suprema Corte, eleito o índice a ser aplicado tão somente na fase pré-judicial e, após, qual seja a fase processual, como no caso em tela, **deve ser aplicada a taxa SELIC**, motivo pelo qual pleiteia seja sanada a contradição havida, para que não contrarie a decisão da Corte Maior.

V – DOS PEDIDOS

39. Por todo o exposto, e pelo que mais advir do elevado saber jurídico de Vossa Excelência, é a presente para requerer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas, determinando-se a suspensão da cobrança de avais, fianças e outras garantias oferecidas por sócios, avalistas e garantidores, bem como seja reconhecida a validade da taxa de correção aprovada pelos credores.

40. Por derradeiro, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do **Dr. Antônio Frange Júnior**, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de maio de 2024

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

ALINY HIDEMI ARA

OAB/SP 340.534

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

